

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

SESSÕES DE 17/03/2025 A 24/03/2025

n.º 732

Corte Especial

Ensino superior. Reserva de vagas para cotistas. Limitação ao percentual previsto na Lei 12.711/2012. (I) legitimidade da Defensoria Pública da União para requerer suspensão de segurança.

A Defensoria Pública da União não possui legitimidade para requerer suspensão de segurança quando atua na defesa dos seus assistidos. A DPU somente é legitimada para a contracautele quando busca defender suas prerrogativas institucionais (STF, STA 800 e STJ, SLS 3.156-AM). Caso reconhecida a legitimidade da DPU, afasta-se a possibilidade de risco de lesão grave à ordem pública diante do fato de que as tutelas impugnadas não negaram validade (eficácia) à política pública de inclusão das classes menos favorecidas no ensino público superior; apenas conformaram (limitaram) o percentual em função do princípio da isonomia, na esteira de entendimento do STF. Para o deferimento da contracautele com base no risco de lesão à ordem pública, deve-se estar diante de decisão potencialmente capaz de ensejar desorganização tamanha na sociedade afetada a ponto de inviabilizar a execução de políticas públicas essenciais, interferir na continuidade de serviços públicos ou na manutenção das atividades básicas do ente (Poder Público) afetado. Unâime. (AgInt 1008409-40.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 20/03/2025.)

Incidente de suspensão de medida liminar. Bloqueio de repasse de valores do Fundeb calculados a maior por “supernotificação” de alunos matriculados na municipalidade. Possibilidade. Ausência de lesão à ordem pública. Descabimento da utilização da suspensão de liminar como sucedâneo recursal.

O deferimento do pedido de contracautele exige demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas, nos termos das Leis 8.437/1992 e 12.016/2009. No caso, não ficou demonstrado que o bloqueio parcial dos valores do Fundeb inviabilizaria a prestação dos serviços públicos educacionais, uma vez que parte significativa dos recursos foi preservada. A decisão agravada sopesou adequadamente os interesses envolvidos, resguardando tanto o erário público quanto os serviços educacionais, diante de indícios robustos de manipulação de dados e transferência de valores indevidos ao município. O incidente de suspensão de liminar e sentença não se presta a substituir recurso nem a rediscutir o mérito da decisão judicial impugnada, conforme entendimento consolidado do STJ. Discussões sobre a correção ou incorreção da decisão devem ser realizadas no âmbito processual próprio e com produção de provas, quando necessário. Alegações genéricas e ausência de prova inequívoca dos prejuízos alegados impedem o acolhimento da pretensão recursal, conforme jurisprudência do STF e STJ sobre a excepcionalidade do instituto da contracautele. Unâime. (AgInt 1030489-95.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Contribuição previdenciária sobre o salário-paternidade. Infraconstitucionalidade. Incidência de contribuição.

O STJ, no Tema 740, reiterou que o salário-paternidade possui natureza salarial, sujeitando-se à tributação, diferentemente do salário-maternidade, considerado benefício previdenciário. A extensão da tese do Tema 72 ao salário-paternidade exigiria revisão da natureza jurídica consolidada, o que é vedado nesta instância. Unânime. ([AgIntApReeNec 0072821-94.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.](#))

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Execução individual de sentença coletiva. Regra geral do art. 516, II, do CPC. Prevenção do juízo prolator da sentença. Competência do juízo suscitado.

A jurisprudência do TRF1 se alinha a essa regra geral, consolidando o entendimento de que a competência para o cumprimento individual de sentença coletiva recai sobre o juízo prolator do título executivo, não havendo que se falar em livre distribuição. O STJ, por sua vez, possui precedentes divergentes que admite a livre distribuição das execuções individuais derivadas de ações coletivas na origem, não na instância recursal. A jurisprudência do STJ, em consonância com entendimento administrativo, entende que o julgamento de ação coletiva não enseja a distribuição por prevenção do feito executivo individual, devendo esse ser distribuído por sorteio. No entanto, no âmbito do TRF1, inexiste norma regimental ou administrativa que permita a livre distribuição das execuções individuais, devendo prevalecer a regra geral do art. 516, inciso II, do CPC, e do art. 15 do RITRF1. Unânime. ([CC 1000887-25.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 18/03/2025.](#))

Ação rescisória. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Contribuições pagas retroativamente. Inadmissibilidade.

A contribuição paga retroativamente não pode ser computada para efeitos de carência, consoante art. 24, § 2º, do Decreto 77.077/1976, sucedido pelo art. 18, § 1º do Decreto 89.312/1984 e mantido na legislação atual. Precedentes do STJ. Unânime. ([AR 1033741-77.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano \(convocado\), em 18/03/2025.](#))

Quarta Seção

Conflito de competência. Ordem dos Advogados do Brasil. Execução de título executivo extrajudicial. Cobrança de anuidades e outros valores.

A jurisprudência assente neste Tribunal Regional, alinhada à diretriz do STJ, é no sentido de ser de índole relativa a competência para os processos de execução fiscal, sendo vedado ao juízo, de ofício, dela declinar, ainda que sob a motivação de ser outro o foro do local de domicílio do executado ou mesmo de mudança posterior, aplicando-se, então, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e o enunciado na Súmula 58 da jurisprudência predominante do STJ. Caso em que, embora não verse execução para cobrança de dívida ativa, mas execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, formatado pela Ordem dos Advogados do Brasil, para cobrança de anuidades e valores outros, o mesmo entendimento é aplicável, tanto mais que, nos termos do quanto disposto no inciso V do art. 781 do CPC. Assim, em se cuidando de execução fundada em título extrajudicial, poderá ela ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, ainda quando nele não mais resida o executado. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. ([CC 1007711-97.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em sessão realizada em 19/03/2025.](#))

Primeira Turma

Servidor público. Ação coletiva. Sindicado. Falecimento de servidor substituído (filiado) antes da execução. Possibilidade de habilitação dos herdeiros. Necessidade de apresentação de partilha para o levantamento dos valores. Precedentes do STJ.

Conforme entendimento do STJ, o falecimento do servidor público, apenas quando ocorrido após o início do processo de conhecimento, autoriza a habilitação de seus sucessores, sendo válidos os atos processuais praticados, salvo comprovada má-fé, não ocorrendo, ademais, a prescrição da pretensão executória, por ausência de previsão legal. Assim, considerando que o falecimento do servidor, ocorrido antes da execução, em nada afeta a continuidade da ação, uma vez que autoriza a habilitação de seus sucessores, deve ser alterada a decisão agravada, para que o procedimento executório retome o seu curso normal, em relação ao servidor falecido, disponibilizando, ainda, prazo para que os seus sucessores se habilitem nos autos. Esclareça-se, no entanto, que a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariação ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar. Unânime. (AI 0017914-58.2013.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Servidor público federal. Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso. Art. 76-A da Lei 8.112/1990. Decreto 6.114/2007. Instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da Administração Pública Federal. Caráter eventual.

A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que tenha exercido pelo menos uma das atividades elencadas nos itens I a IV do art. 76-A da Lei 8.112/1991, observada a regulamentação que disciplina a concessão e o pagamento da gratificação que se encontra disciplinada no art. 76-A da Lei 8.112/1990, regulamentada pelo Decreto 6.114/2007. Na hipótese, é incontroverso, porque admitido pelo Incra, que o autor ministrou cursos dentro do limite legal de 199 horas estabelecido no art. 76-A, § 1º, II da Lei 8.112/1990. O montante deve ser calculado no percentual de 2,2% incidentes sobre o maior vencimento básico da Administração Pública Federal, nos termos do art. 76-A, § 1º, III, “a”, da Lei 8.112/1990, observada a necessidade de compensação das horas quando os cursos forem ministrados durante a jornada de trabalho (art. 76-A, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 8º do Decreto 6.114/2007). Unânime. (Ap 0002271-61.2013.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Servidor público antes da Constituição Federal sem concurso público. Art. 19 do ADCT. Estabilidade. Possibilidade. Enquadramento estatutário. Oficial de chancelaria. Impossibilidade. Desaposentação. Descabimento. Decadência. Prejudicial não configurada. Ação declaratória. Precedente do STF e STJ.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de reconhecimento do vínculo estatutário do autor e à concessão da desaposentação. No que tange ao vínculo estatutário, o autor foi contratado pelo Ministério das Relações Exteriores na função de Auxiliar Local e permaneceu em exercício por mais de cinco anos antes da promulgação da Constituição de 1988. O art. 19 do ADCT dispõe que os servidores em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, são considerados estáveis, desde que não tenham sido admitidos na forma do art. 37 da Carta Magna. De acordo com o STF, é vedado o enquadramento em novo plano de carreira de servidor admitido sem concurso público antes da Constituição Federal de 1988, mesmo que seja contemplado com a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Na hipótese, a estabilidade do autor no serviço público federal deve ser mantida, sem que isso implique ascensão funcional ao cargo de Oficial de Chancelaria, uma vez que esse cargo exige aprovação em concurso público. No tocante à desaposentação, o STF fixou tese de repercussão geral no RE 661256, estabelecendo que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo previsão legal do direito à desaposentação. Considerando a vedação expressa da desaposentação e a impossibilidade de reconhecimento de benefício sem previsão legal, deve ser reformada a sentença nesse ponto, julgando-se improcedente o pedido de alteração da aposentadoria. Unânime. (Ap 0068543-21.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Servidor público. Acesso a informações. Dados pessoais de servidores públicos. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Informações sujeitas a restrições. Necessidade de consentimento dos titulares. Impossibilidade de fornecimento sem autorização expressa.

A Constituição Federal, após a Emenda Constitucional 115/2022, reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental (art. 5º, inciso LXXIX). A Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, por sua vez, regulamentou o tratamento de dados pessoais e impôs restrições ao seu compartilhamento sem o consentimento do titular. A LGPD admite o tratamento de dados pessoais apenas em hipóteses específicas, incluindo o consentimento expresso do titular, conforme dispõe o seu art. 7º, inciso I. Do mesmo modo, a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, restringe o acesso a informações pessoais, exceto quando há consentimento do titular ou previsão legal específica (art. 31). O Decreto 7.724/2012 reforça essa exigência ao condicionar o fornecimento de dados pessoais à comprovação do consentimento expresso ou à demonstração de interesse público preponderante (art. 60, parágrafo único). Todavia, na hipótese, o sindicato não apresentou qualquer autorização dos servidores substituídos, o que inviabiliza o acesso às informações solicitadas. O sindicato, embora possua legitimidade ampla para atuar como substituto processual, não pode ultrapassar as restrições legais impostas à proteção de dados pessoais. A obtenção de informações de natureza individualizada sem consentimento dos titulares afronta a privacidade dos servidores. Unânime. ([Ap 1016112-39.2021.4.01.3100 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.](#))

Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar. Demissão. Procurador federal. Dependência química. Proporcionalidade da sanção. Controle jurisdicional dos atos administrativos.

O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da legalidade do procedimento e da proporcionalidade da sanção, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade. A penalidade de demissão impõe a servidor público dependente químico deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando alternativas menos gravosas, como afastamento para tratamento de saúde ou aposentadoria por invalidez. A revisão judicial da sanção disciplinar não viola o princípio da separação dos poderes quando há desproporcionalidade evidente na penalidade aplicada. Unânime. ([ApReeNec 0030346-54.2010.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.](#))

Reclamação. Descumprimento de julgado desta Corte Regional. Indeferimento de pedido de requisição de informações ao TJDFT para instrução dos cálculos de execução. Decisão guerreada não tem o condão de contrariar o pronunciamento deste Tribunal. Utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Descabimento.

Trata-se de reclamação insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Desembargador Presidente do TJDFT a fim de obtenção dos documentos necessários para a apuração dos valores devidos aos reclamantes a título de parcelas atrasadas da vantagem funcional (quintos/décimos). A reclamação no processo civil é um instrumento processual destinado a preservar a autoridade e a competência dos tribunais, além de garantir a observância de decisões proferidas em sede de súmulas vinculantes, julgamentos de casos repetitivos ou incidentes de assunção de competência (art. 988, I a IV, do CPC). Contudo, observa-se que a decisão judicial aqui impugnada não importou em afronta ao que foi decidido por esta Corte no julgamento da apelação. Não obstante tenha constado no referido julgado que a questão relativa à efetiva comprovação dos valores devidos a título de quintos/décimos aos autores deve ser remetida à fase de cumprimento de sentença, até mesmo se amparando em informações que podem ser requisitadas do TJDFT, caso necessárias para a instrução da execução, a orientação constante do julgado não configurou providência que necessariamente deveria ser adotada pelo juízo da execução, mas que poderia ser manejada pelos próprios exequentes para viabilizar a confecção da memória de cálculos. Em caso de eventual recusa do TJDFT em fornecer os documentos necessários para instruir a confecção dos cálculos é que se mostraria necessária a intervenção do juízo da execução, o que não ocorreu na espécie. Desse modo, não se vislumbra a aderência estrita, seja normativa ou decisória, entre o comando normativo singularizado na decisão judicial e o ato objeto da presente reclamação. Em última análise, o ato reclamado, no exercício da competência jurisdicional própria dos atos executórios da fase de cumprimento de sentença, adotou providência que, embora contrária aos interesses dos reclamantes, não tem o condão de contrariar o pronunciamento desta Corte Regional. Não

se enquadrando a presente reclamação nas hipóteses legais de seu cabimento, ela não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, conforme entendimento firmado pelo STJ. Unânime. (Rcl 1017830-54.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Servidor público civil. Illegitimidade passiva da Funpresp-exe. Regime de Previdência Complementar. Lei 12.618/2012. Art. 40, § 16, da CF/1988. Servidor egresso das Forças Armadas. Direito de opção. Possibilidade.

Discute-se o direito ou não do servidor que toma posse em cargo público federal após 04/02/2013, ou seja, na vigência da Lei 12.618/2012, de exercer o direito de opção a que alude seu art. 22 quando, anteriormente, era servidor militar. A União instituiu o Regime de Previdência Complementar por meio da Lei 12.618/2012, no âmbito de cada um dos poderes da União (Executivo, Legislativo e Judiciário), e a partir da efetiva instituição do regime complementar os novos servidores públicos federais serão submetidos obrigatoriamente ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS), cujas contribuições são limitadas aos mesmos valores do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). No que se refere aos novos servidores federais, oriundos dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, esse novo regime (RPPS com limitação ao teto do RGPS) só não será aplicado se tais servidores se encontravam submetidos ao RPPS sem limitação ao teto do RGPS (com a integralidade ou outro critério constitucional de apuração da aposentadoria) de qualquer daqueles entes federados, e tenham ingressado no cargo público federal sem quebra do vínculo de continuidade e manifestado opção pela permanência no regime previdenciário anterior, nos termos do art. 22 da Lei 12.618/2012. Com relação aos servidores egressos das Forças Armadas, aplica-se o mesmo entendimento e a data de ingresso no serviço público será a data de início do serviço militar. Esse entendimento se coaduna com a interpretação do art. 40, § 9º, da CF/1988 e do art. 100 da Lei 8.112/1990, uma vez que ao se utilizar a expressão “serviço público” não faz distinção entre serviço público federal, estadual ou municipal, civil ou militar. No caso em análise, portanto, tendo o autor tomado posse no serviço público federal civil após a instituição do Funpresp, mas sem quebra do vínculo de continuidade no serviço público anteriormente mantido com as Forças Armadas, que não instituiu regime de previdência complementar, faz jus ao direito de opção pela manutenção do regime previdenciário anterior à Lei 12.618/2012. Unânime. (ApReeNec 0035538-37.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Ação popular. Art. 6º, §§ 3º, 4º e 5º da Lei 4.717/1965. Atos da Procuradoria-Geral de Justiça. MPDFT. Advocacia Geral da União. Revelia, não ocorrência. Representação de titulares e dos membros dos poderes da república. Possibilidade. Convocação de promotores. Resolução CNMP 160/2017. Portaria 98/2019/PGJ. Possibilidade de percepção da diferença de subsídio correspondente ao cargo efetivo. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Loman (Lei 8.625/1993).

A nomeação e designação de membros para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, para auxílio e colaboração nos órgãos auxiliares da Administração e da Administração Superior do Ministério Público, encontra-se pautada na Resolução CNMP 160/2017, e é de responsabilidade dos Procuradores-Gerais de Justiça e aos Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União, conforme estabelece a referida resolução em seu art. 1º. Conforme entendimento desta Corte, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Loman (Lei 8.625/1993), em seu art. 45, estabelece que — o membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar. Na hipótese, é de se observar que o pagamento ocorreu por força do art. 6º da Resolução CNJ 72/2009, em observância à simetria constitucional. Na Representação (REPR) 015.772/2020-9, o TCU teve oportunidade de se manifestar sobre a regularidade do pagamento e julgou no sentido de que — a convocação para auxílio somente pode gerar a percepção de um acréscimo remuneratório ao magistrado/membro do Ministério Público, o que evidentemente não significa que não haja direito à percepção de outras vantagens, decorrentes de outros fatos geradores. No caso de membro convocado para auxílio que também exerce função gratificada, não há que se falar em impossibilidade de pagamento do valor da função em conjunto com a diferença de remuneração. A diferença é paga pelo exercício do auxílio, enquanto o valor da função é pago pelo exercício das atribuições específicas dessa função. Embora se reconheça que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) não possuem caráter vinculante para o Poder Judiciário, seus entendimentos e fundamentações podem ser considerados como elementos de reforço, agregando robustez à motivação da decisão, sem, contudo, vincular ou substituir a atividade judicante. Unânime. (Ap 1038920-45.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Segunda Turma

Servidor público. Concurso de remoção. Art. 36, parágrafo único, III, c, da Lei 8.112/1990. Candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previsto no edital. Direito subjetivo à remoção. Inexistência de circunstâncias excepcionais que legitimem o indeferimento do pedido de remoção do servidor.

Consoante a jurisprudência do STJ, “a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas”. Desse modo, preenchidos os requisitos autorizadores, a Administração tem o dever jurídico de promover a remoção do servidor habilitado previamente em concurso de remoção interno, pois, “a teor do art. 36 da Lei 8.112/1990, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/1990, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal”. Unânime. (ApReeNec 1004362-70.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Tutela de urgência. Deferimento em primeira instância. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Pensão por morte de segurado especial. Qualidade de dependente. Necessidade de dilação probatória. Requisitos da tutela de urgência não preenchidos.

O ato administrativo do INSS que serviu de base ao indeferimento do benefício de pensão por morte conserva presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser desconstituído mediante prova suficiente em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos, dada a fase inicial do processo. Com efeito, se a decisão administrativa indeferitória baseou-se no fato de que a autora não possui a necessária qualidade de dependente do instituidor do benefício em razão de estar separada de fato, verifica-se a necessidade de dilação probatória para esclarecimento dos fatos e comprovação do direito alegado. Da análise sumária do feito não se verifica o preenchimento dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e, consequentemente, a ilegalidade da decisão que deferiu a concessão do benefício. Assim, não se verifica presente a probabilidade do direito, tampouco o perigo da demora, tendo em vista a ocorrência do óbito do instituidor do benefício. Unânime. (AI 1041077-64.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Aposentadoria especial. Coisa julgada. Pedido de reconhecimento de tempo especial por agente nocivo diverso do analisado anteriormente pelo Poder Judiciário. Inexistência de identidade entre as ações.

A coisa julgada previdenciária deve ser analisada com base na identidade entre partes, pedido e causa de pedir, de modo que, a exposição à agente nocivo distinto daquele arguido em ação anterior configura nova causa de pedir, afastando a incidência da coisa julgada. Deve ser garantido ao segurado o direito de discutir a especialidade de seu tempo de serviço com base em novo fundamento. Unânime. (Ap 1017711-63.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Prerrogativas institucionais da Defensoria Pública da União. Acesso a procedimento administrativo disciplinar. Inexistência de cerceamento de defesa.

O acesso integral aos autos de sindicância e a intimação pessoal da Defensoria Pública da União sobre atos processuais são prerrogativas institucionais que se consideram respeitadas quando comprovada a efetiva remessa de cópia do procedimento e a regular notificação do defensor público. Unânime. (Ap 1000968-89.2016.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Revisão de benefício previdenciário. Inclusão do auxílio-acidente no Período Básico de Cálculo (PBC). Limitação aos segurados empregados, domésticos, avulsos e especiais. Impossibilidade para contribuintes individuais e facultativos. Inclusão nas competências sem salário de contribuição. Inviabilidade.

A Lei 9.528/1997 alterou o art. 31 da Lei 8.213/1991 para estabelecer que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. O citado dispositivo legal dispõe que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, o que pressupõe a existência prévia desse salário de contribuição. A propósito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) reforçou esse entendimento ao decidir que o período de fruição do auxílio-acidente sem salário de contribuição não integra o cálculo do salário de benefício ou da renda mensal inicial da aposentadoria. Por sua vez, o art. 34 da Lei 8.213/1991 diferencia o tratamento conferido aos segurados empregados, domésticos, avulsos e especiais, permitindo a inclusão do auxílio-acidente no PBC apenas para esses segurados. Assim, nos meses em que o autor esteve vinculado à Previdência Social como contribuinte individual ou facultativo, não é possível a inclusão do auxílio-acidente no PBC de sua aposentadoria. Unânime. (Ap 1008946-35.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Servidor público. Redistribuição de cargo. Ausência de direito subjetivo. Interesse público não configurado. Ato discricionário da Administração. Concurso público como via constitucional de provimento.

A redistribuição de cargo público não constitui direito subjetivo do servidor, sendo ato discricionário da Administração Pública, vinculado ao interesse público, conforme o art. 37 da Lei 8.112/1990. No caso concreto, as manifestações das instituições envolvidas são inconciliáveis, tornando inviável o remanejamento pretendido. De fato, o interesse público, requisito essencial para a redistribuição, não se verifica quando há impasse entre os órgãos envolvidos e quando a medida não atende às necessidades institucionais de ambos. Vale destacar, que as abertura de concurso público representa a forma constitucionalmente adequada para o provimento de cargos públicos, garantindo isonomia e imparcialidade, além de atender de maneira ampla à necessidade de pessoal do órgão. Unânime. (Ap 1000008-06.2016.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Pensão por morte. União estável. Comprovação. Sentença declaratória da Justiça Estadual. Eficácia vinculante.

A sentença declaratória de união estável proferida pela Justiça Estadual possui eficácia vinculante para fins de concessão de pensão por morte, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide originária. Unânime. (Ap 1026783-56.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Quarta Turma

Ação cautelar de indisponibilidade de bens. Improbidade administrativa. Possibilidade de desmembramento do processo. Litispendência não configurada.

O desmembramento do pedido cautelar pelo juízo, com processamento separado da ação principal, encontra amparo no art. 139, II, do CPC, quando adotado para conferir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, não configurando *error in procedendo*. Portanto, não há que se falar em litispendência, uma vez que a ação cautelar objetiva a decretação da indisponibilidade de bens e a ação de improbidade visa a aplicação das sanções previstas em lei. Unânime. (Ap 0006411-68.2017.4.01.3308 – PJe, rel. juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz (convocado), em 18/03/2025.)

Embargos de terceiro. Sequestro de bens. Nulidade de escritura pública. Cerceamento de defesa. Contradicório e ampla defesa.

A ausência de assinatura na escritura pública não invalida automaticamente o negócio jurídico, especialmente quando há outros elementos nos autos que comprovam a regularidade da aquisição. Unânime. (Ap 0020980-22.2013.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz (convocado), em 18/03/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Imputação aos réus da prática das condutas ímporas consistentes: (i) em “ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”; (ii) e em “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”. Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa – LIA, art. 11, *caput*, I (na redação original), respectivamente. Sentença em que o juízo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, diante da revogação do tipo ímparo pela Lei 14.230/2021. Condenação dos réus pela prática de dano moral contra a União e o povo indígena Enawene Nawe. Inexistência de conduta danosa perpetrada pelos réus contra a União ou contra o povo originário Enawene Nawe.

Nos termos da LIA, na redação da Lei 14.230, aplicável retroativamente, não mais prevalecem, em matéria de improbidade administrativa, o dano presumido ou *in re ipsa*. Com efeito, para a imposição do dever de indenizar, nos casos de responsabilidade objetiva ou subjetiva, é necessária a existência do nexo de causalidade, em relação direta e imediata, entre o dano e a ação ou a omissão do agente. Na hipótese, nenhuma das condutas perpetradas pelos réus, constatadas pelo juízo na sentença, foram dirigidas, de forma direta e imediata, ou de forma indireta, contra o povo indígena Enawene Nawe ou contra a União. O fato de os réus terem impedido os jornalistas e os membros das organizações não-governamentais de se dirigirem à Terra Indígena Enawene Nawe, não implicou ofensa à moral desse povo originário ou à da União, mas, apenas, ao direito de locomoção dos referidos jornalistas e integrantes das mencionadas organizações. Unânime. (Ap 0012451-78.2008.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 18/03/2025.)

Quinta Turma

Cirurgia. Tema 106-STJ. Requisitos atendidos. Realização de procedimento de urgência em rede privada. Demora administrativa. Risco à vida. Prova pericial. Ressarcimento. Necessidade da cirurgia reparadora. Caráter de urgência em razão do risco de complicações.

O STF já se manifestou no sentido de que o Estado tem a obrigação de assegurar o direito à saúde, considerado fundamental e inalienável, quando o sistema público de saúde não oferece vaga disponível. Ademais, o Poder Público deve custear o tratamento em unidades privadas, a fim de garantir a preservação da vida e a dignidade do indivíduo. Com efeito, a determinação judicial de tratamento cirúrgico não implica em ofensa ao postulado da isonomia de acesso ao SUS, pois “o Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, em relação aos que se encontram em fila de espera, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico do paciente que busca o provimento jurisdicional”. Na hipótese, demonstrada a impossibilidade de realização da cirurgia de urgência no Sistema Público de Saúde e a necessidade do procedimento para preservação da vida do paciente, deve ser deferido o pedido de ressarcimento dos valores despendidos pela parte para realização do procedimento na rede particular. Unânime. (Ap 1033524-44.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 19/03/2025.)

Convênio. Suspensão dos efeitos de inscrição no Cauc/Siafi. Construção de ponte. Transporte de moradores e carga. Área rural. Providências consideradas ações sociais. Serviços essenciais. Situação excepcional. Possibilidade.

O § 3º, do art. 25, da Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal prevê que “para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”. Acerca da matéria, o STF firmou entendimento no sentido de que “diante de hipótese excepcional, autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade”. Unânime. (Ap 1000795-08.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 19/03/2025.)

Ensino superior. Princípios que regem os atos administrativos. Edital. Cotas PNE. Alteração de norma posterior ao início do certame. Impossibilidade.

A autonomia universitária garantida pela Constituição Federal não é absoluta e está limitada às normas e princípios constitucionais que regem os atos administrativos. Com efeito, a alteração em edital que modifica as regras inicialmente previstas para o processo seletivo, quando já em curso o certame, viola os princípios que regem a Administração Pública. Depreende-se dos autos que o autor é portador de TDAH e, à época da publicação do edital, a condição o habilitava a concorrer em vaga destinada aos PNE. No entanto, a partir da Resolução 24 da UFAC, publicada em 11/10/2018, tais alunos deixaram de estar aptos à condição de cotistas e passaram a concorrer em vaga da ampla concorrência. Assim, configurado que a norma em que se fundamenta o indeferimento é posterior ao edital, deve ser mantida a sentença que assegurou a matrícula ao estudante. Unânime. (Ap 1000237-09.2019.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 19/03/2025.)

Infração ambiental. Nulidade de termo de embargo. Responsabilidade ambiental do arrendatário. Obrigações ambientais. Natureza *propter rem*. Área consolidada.

No que se refere à responsabilidade administrativa ambiental, o STJ, em procedimento de recurso repetitivo, ao analisar o Tema 1.204, ratificou os termos da Súmula 623/STJ, segundo a qual, “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”. É possível responsabilizar o arrendatário do imóvel, independentemente de ter cometido a infração ambiental ou não, visto que é possível exigir a obrigação ambiental do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos. Unânime. (Ap 0031035-41.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em 19/03/2025.)

Anistia. Lei 8.878/1994. Demora na readmissão. Indenização por danos materiais e morais. Impossibilidade.

A readmissão e a reintegração são institutos distintos. A anistia concedida não reconhece ilegalidade na dispensa, mas apenas permite o retorno ao serviço público, sem direito a efeitos financeiros retroativos, nos termos do art. 6º da Lei 8.878/1994. A jurisprudência do STJ e deste TRF1 é pacífica no sentido de que a demora na readmissão de servidores anistiados, sujeita à disponibilidade orçamentária e regulamentação normativa, não configura ato ilícito da Administração, não havendo direito a indenização por danos materiais. Igualmente, não se verifica a ocorrência de dano moral indenizável, pois a Administração Pública não praticou conduta abusiva ou arbitrária. A demora na análise e efetivação do retorno decorreu de fatores administrativos e financeiros previstos na legislação. Unânime. (Ap 0011947-22.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 19/03/2025.)

Sexta Turma

Execução fiscal. Penhora. Quantia depositada em conta salário. Limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Impenhorabilidade.

Segundo o entendimento do STJ sobre a matéria, a impenhorabilidade sobre o salário, conforme o art. 833, inciso IV, do CPC decorre da garantia do devedor à subsistência, enquanto que o fundamento para proteção a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC repousa na preservação da reserva financeira essencial ao mínimo existencial do devedor e de sua família, em razão das inúmeras contingências que podem tornar imprescindível essa poupança. Ademais, é inútil a discussão acerca do ônus da prova do executado de comprovar o tipo de aplicação financeira em que recaiu o bloqueio de ativos financeiros, já que a orientação maciça na Corte Superior reside na impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação quer seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, ressalvado apenas eventual abuso, má-fé ou fraude. Unânime. (AI 1000193-03.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual de 17 a 24/03/2025.)

Demarcação de terras indígenas. Restrição ao exercício da pesca por não indígenas. Pedido de indenização. Ausência de comprovação de dano.

A Constituição Federal assegura aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes em suas terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do art. 231, § 2º, sendo legítima a restrição imposta à atividade pesqueira por não indígenas. A demarcação da Terra Indígena Vale do Javari e a consequente restrição ao exercício da pesca decorre do cumprimento do dever constitucional do Estado de proteger os povos indígenas e seus territórios, não configurando ato ilícito que enseja direito à indenização. Unânime. (Ap 0005096-34.2000.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Mateus Benato Pontalti (convocado), em sessão virtual de 17 a 24/03/2025.)

Oitava Turma

Federação de sindicatos. Substituição processual.

Conforme entendimento do STF, as federações sindicais não possuem legitimidade para atuar como substitutas processuais para a defesa de interesses individuais e coletivos, uma vez que o art. 8º, III, da Constituição, atribui somente aos sindicatos a legitimidade extraordinária. Hipótese na qual o estatuto da Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo põe à mostra se tratar de entidade “constituída para fins de estudos, coordenação e representação legal dos funcionários, servidores e empregados públicos municipais dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, regidos pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho ou pelo regime jurídico Estatutário”. Com efeito, servidores e empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho para prestar serviços junto aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, e ainda as autarquias, empresas públicas e fundações do Município de Indiaporã, abarcam amplo universo de trabalhadores integrantes de categorias profissionais potencialmente representadas por sindicatos que não necessitam ser, específica ou exclusivamente, voltados à defesa de direitos ou interesses de empregados públicos municipais, não bastando para atender ao pressuposto da legitimidade extraordinária subsidiária a apresentação de relação dos sindicatos de servidores dos municípios do Estado de São Paulo, com inferência de que os trabalhadores que não estejam por eles alcançados, vinculados ao regime contratual de trabalho, não contam com forma alguma de assistência sindical. Unânime. (Ap 1029167-98.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Embargos à execução. Honorários advocatícios de sucumbência.

A orientação jurisprudencial assente neste Tribunal Regional é a de que, tratando-se de embargos à execução propostos pela Fazenda Pública, a ausência de juntada, com a própria petição inaugural, de memória de cálculos indicativa do excesso de execução apontado não traz por consequência a rejeição liminar da ação de defesa da parte executada, ou a exclusão do fundamento, justificando a realização de *distinguishing* quanto ao rigor da literalidade da norma processual e o interesse na proteção do patrimônio público. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0005950-03.2015.4.01.3200 – PJe, rel. des. Carlos Moreira Alves, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Nona Turma

Pensão vitalícia. Seringueiro. Art. 54 do ADCT. Lei 7.986/1989. Dependente. Pessoa com deficiência. Comprovação. Requisitos preenchidos. Impossibilidade de cumulação de benefícios.

A questão controvertida refere-se à possibilidade de cumulação do benefício assistencial com pensão vitalícia. Nesse aspecto, o entendimento do STJ firmou-se no sentido de se afastar a percepção simultânea de tais verbas. Destarte, comprovado que o recorrido aufera benefício assistencial desde 09/05/2002, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo STJ, afastando a possibilidade de cumulação da pensão vitalícia com qualquer outro benefício de natureza previdenciária. Precedente. Unânime. (Ap 1026134-57.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 19/03/2025.)

Servidor público. Licença para tratamento de saúde. Observância do direito constitucional a férias e terço constitucional. Obrigatoriedade.

O afastamento do servidor público por licença para tratamento de saúde é considerado como de efetivo exercício, conforme o art. 102, VIII, "b", da Lei 8.112/1990. Por sua vez, o direito a férias remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, encontra-se assegurado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988, sendo estendido aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º. E, embora a Lei 8.112/1990 preveja, expressamente, apenas a acumulação de férias por necessidade de serviço, a interpretação da norma deve observar o dispositivo constitucional que assegura o direito ao gozo de férias, não podendo uma norma infraconstitucional impedir o exercício desse direito de forma a penalizar o servidor afastado por motivo de saúde. Com efeito, a jurisprudência consolidada reconhece que o servidor em licença para tratamento de saúde não perde o direito de gozo ou percepção pecuniária das férias e respectivo adicional. Unânime. (Ap 0022496-18.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 19/03/2025.)

Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Demissão. Absolvição na esfera penal. Inexistência do fato. Anulação do PAD. Reintegração ao cargo. Pagamento de vencimentos retroativos.

A absolvição criminal fundamentada no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal — inexistência do fato — afasta a responsabilidade administrativa do servidor, nos termos do art. 126 da Lei 8.112/1990. Nesse aspecto, demonstrado que a penalidade de demissão foi aplicada com base em fatos cuja inexistência restou provada no âmbito criminal, impõe-se a anulação do Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Consequentemente determina-se a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado, com o reconhecimento do tempo de serviço e os consectários legais, incluindo o pagamento dos vencimentos e vantagens retroativas, devidamente corrigidos. Unânime. (Ap 0000095-59.2015.4.01.4003 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 19/03/2025.)

Aposentadoria especial. Tempo especial. Eletricista de automóveis. Exposição aos agentes agressivos químico. Hidrocarbonetos. Prova pericial. Requisitos cumpridos.

É atribuição do empregador a emissão e a regularidade do PPP, devendo este documento apresentar todas as informações exigidas em lei, necessárias à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo, conforme estabelece o art. 58, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.213/1991. Por sua vez, incumbe ao INSS o dever de fiscalização do cumprimento das normas que estabelecem os critérios de emissão do PPP, inclusive com a previsão de multa pecuniária para a empresa. Por óbvio, o segurado não pode ser penalizado por suposta irregularidade ou imprecisão na emissão do PPP, mormente considerando-se o caráter social de proteção ao segurado das normas previdenciárias. A argumentação de que a metodologia para medição do ruído não foi adequada expõe, em verdade, uma ineficiência do sistema de proteção do trabalhador/seguardo. Ademais, não há equipamento de proteção individual ou coletiva capaz de neutralizar a exposição ao agente nocivo benzeno, hidrocarboneto aromático ao qual estão expostos os mecânicos de automóveis, uma vez que este é reconhecidamente agente cancerígeno (CAS 000071-43-2), que não se sujeita a limite de tolerância, como já foi reconhecido pelo próprio recorrente e pelo MTE na portaria interministerial que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. Unânime. (Ap 1000865-41.2019.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 19/03/2025.)

Servidor público. Conselhos de fiscalização profissional. Direito público. Autarquia. Arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 37, II e 39 da CF. Art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998. Inconstitucional. ADI 1.717/DF. EC 19/1998. Suspensão pela ADI 2.135/DF. Regime da Lei 8.112/1990.

A atividade de fiscalização do exercício profissional é de natureza público-estatal, conforme prescrevem os arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição da República e, por atuarem na órbita estritamente pública, sua constituição se dá no modelo autárquico. Com efeito, o STF comprehende que os conselhos de fiscalização profissional ostentam natureza jurídica de autarquia federal, em razão da Constituição determinar que sejam criados por lei, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira; que exerçam atividade tipicamente pública de fiscalização de exercício profissional; e prestem contas a entidades de controle externo, sendo idêntico o posicionamento do STJ (REsp 1757798/RJ). Por oportuno, vale ressaltar, que sob a disciplina do Decreto-lei 968/1969, os servidores de conselhos de fiscalização profissional podiam

ser contratados igualmente pelo regime estatutário da Lei 1.711/1952 quanto pelo regime celetista, mas tais normas não se compatibilizaram com a determinação de instituição do regime jurídico único para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações públicas, por força do art. 39, *caput*, da Constituição, na redação original. Contudo, com a instituição da Lei 8.112/1990 (art. 243, § 1º), todos os funcionários celetistas de autarquias federais foram tornados servidores estatutários, não mais sendo possível a contratação em regime privado. Não obstante, a partir da Lei 9.649/1998, foi intentada a autorização da contratação de servidores pelas autarquias profissionais por meio da CLT, atribuindo caráter particular a tais entidades, mas tal disciplina, veiculada pelo respectivo art. 58, foi julgada inconstitucional pelo STF por meio da ADI 1.717/DF. A par disso, ainda que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos autos da ADI 2135 tenham se produzido para o futuro, resguardando-se situações já postas, restou reafirmado no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de a administração pública direta, autárquica e fundacional, submeter-se e adotar o regime jurídico único. Autarquias de fiscalização profissional, então, sem dúvida, somente estão escusadas de adotar o regime jurídico da Lei 8.112/1990 dentro da ressalva de situações consolidadas na vigência da EC 19/1997, o que não é o caso dos autos. Unânime. (Ap 1002710-20.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 19/03/2025.)

Ressarcimento. Terracap. Ônus pela cessão de duas empregadas ao TRE/DF. Lei 2.4699/1999/DF. Prorrogação negada. Ausência de respaldo normativo entre 01/01/2012 e 26/05/2013. Ressarcimento devido pela União.

A controvérsia a ser pacificada envolve saber se a Companhia Terracap tem direito à indenização pleiteada contra a União, referente ao período em que duas empregadas suas permaneceram prestando serviços junto ao TRE/DF, quando negada a prorrogação de sua cessão. Nesse aspecto, segundo o disposto na Lei Distrital 2.469/1999, que motivou a cessão da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap para o TRE/DF, o ônus pela cessão de empresa pública do DF é da entidade cedente, exceto em caso de exercício de cargo em comissão, situação não materializada. Assim, com o expresso fim da confluência de vontades entre os entes, a permanência das funcionárias da Terracap junto ao TRE/DF deixou de ter fundamento normativo, configurando ao gestor público possível infração disciplinar (art. 117, VI, da Lei 8.112/1990), além de gerar enriquecimento sem causa da União entre 01/01/2012 e 26/05/2013, período em que as despesas da empresa pública distrital devem ser resarcidas, nos limites prescricionais, eis que a ação foi proposta em 08/12/2017, o que gera o óbice à cobrança de 01/1/2012 a 08/12/2012 (art. 1º do Decreto 20.910/1932). Unânime. (ApReeNec 1017944-22.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 19/03/2025.)

Militar. Seleção para oficial temporário – serviços jurídicos. Aeronáutica. Eliminação em inspeção de saúde inicial. Miopia. Correção possível. Ausência de relação com o cargo. Ausência de razoabilidade e proporcionalidade. Óbice afastado.

Controverte-se a possibilidade de participação em processo seletivo para oficial temporário, de candidato com acuidade visual reduzida (miopia). Segundo consta dos autos, o impetrante se submeteu à inspeção de saúde inicial e avaliação psicológica (AP) no tramitar do processo seletivo para convocação e incorporação de profissionais de nível superior para atuarem como militares temporários, disputando vaga para oficial temporário – serviços jurídicos. Foi considerado não apto pela INSPSAU, por ser portador de miopia (CID H52.1), reprovação fundada no item 6.18.3.1 da ICA- 160-6. No entanto, o autor pode alcançar o nível de acuidade visual necessário ao desempenho de suas atividades como oficial temporário-serviços jurídicos, com o uso de lentes corretivas. Dessa forma, a eliminação de candidato de certame público por limitações de saúde, sem que haja razões impeditivas objetivas para a atuação no cargo em disputa, vulnera os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, a Administração Pública pode determinar as condições clínicas incompatíveis com determinados cargos públicos em processos seletivos ou concursos públicos, mas deve ater-se a critérios que guardem relação com a real capacidade de exercício das funções inerentes ao cargo pelo candidato. Unânime. (ApReeNec 1013136-84.2021.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 19/03/2025.)

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Penalidade de demissão. Comissão composta por dois servidores não estáveis. Prática de atos de instrução. Art. 149 da Lei 8.112/1990 e art. 5º, LV e LIV. Violação. Vício insanável. Nulidade.

O art. 149 da Lei 8.112/1990 dispõe que o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, a qual indicará seu presidente. Este deverá ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Por sua vez, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 41, §5º, como condições cumulativas para a aquisição da estabilidade pelo servidor público, o transcurso do prazo de três anos (*caput*), assim como sua aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Demais disso, a estabilidade dos servidores que compõem a comissão processante é uma garantia para o servidor investigado, uma vez que sua conduta será avaliada por membros, em princípio, com independência de decisão, uma vez que já estáveis e não sujeitos a pressões num ou outro sentido. Havendo, pois, o descumprimento do requisito legal que compromete a parcialidade do corpo julgador e os princípios que regem o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição), não sendo o caso de anulabilidade, em que se exige prova de prejuízo, mas de nulidade plena, configura vício insanável. Unânime. (ApReeNec 1016782-39.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 19/03/2025.)

Servidor público. Transposição para quadro em extinção da Administração Pública Federal. Cargo de Delegado de Polícia do ex-território de Roraima. Exigência de formação superior em direito.

As Emendas Constitucionais 79/2014 e 98/2017, que regulam a transposição para o quadro em extinção da Administração Federal, exigem o preenchimento cumulativo de admissão regular no serviço público e exercício de função policial no período indicado, mas não afastam a aplicação das leis que regulamentam os requisitos específicos dos cargos. Por sua vez, o art. 3º da Lei 12.830/2013 estabelece que o cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, não podendo a Administração Pública dispensar tal requisito em razão do princípio da legalidade (CF/1988, art. 37). A propósito, pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Consultoria-Geral da União (CGU) reforçam que cargos como o de Delegado de Polícia, por sua natureza, dependem da comprovação de formação superior em Direito. Demais disso, a jurisprudência desta Corte Regional consolida o entendimento de que a observância dos requisitos legais é imprescindível para o enquadramento funcional, vedando alterações no nível de escolaridade por ocasião da transposição. Unânime. (ApReeNec 1007936-69.2021.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 19/03/2025.)

Militar. Transferência entre quadros. Discretariedade administrativa. Ato motivado. Ausência de direito subjetivo. Controle judicial limitado à legalidade. Inexistência de prova de arbitrariedade.

A transferência de militares entre quadros das Forças Armadas é regulada por normas específicas, sendo ato discricionário da Administração, condicionado à conveniência e necessidade do serviço, nos termos do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980) e da Lei 9.519/1997, cujo art. 10 dispõe que tal movimentação poderá ocorrer “no interesse da Administração”. Consequentemente, o apelante não detém direito subjetivo à transferência para o Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha, pois a legislação vigente não garante automaticamente a mudança de quadro, mas apenas facilita sua possibilidade, sujeitando-a a critérios administrativos. Ademais, a eventual passagem do apelante para a reserva remunerada segue os critérios normativos aplicáveis à carreira militar, inexistindo prova de violação aos princípios da segurança jurídica ou da proteção da confiança. Com efeito, a negativa de transferência foi devidamente fundamentada, inexistindo indícios de ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade que justifiquem a intervenção do Poder Judiciário. O controle judicial dos atos administrativos não abrange a análise do mérito administrativo, restringindo-se à verificação da legalidade e da razoabilidade da motivação apresentada. Unânime. (Ap 1022888-03.2022.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 19/03/2025.)

Revisão de pensão por morte. Alegação de constitucionalidade do art. 23 da EC 103/2019. Constitucionalidade declarada pelo STF. ADI 7052. *Tempus regit actum.*

O STF julgou improcedente o pedido formulado na ADI 7051 e estabeleceu a seguinte tese de julgamento: “é constitucional o art. 23, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social”. Destarte, a concessão do benefício de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual deve observar a legislação vigente à época do fato gerador do direito. No presente caso, o óbito do segurado instituidor ocorreu em 17/02/2020, quando já se encontrava em plena vigência a EC 103/2019. Assim, impõe-se a aplicação de suas disposições para a fixação do valor do benefício previdenciário. Unânime. (Ap 1005464-11.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 19/03/2025.)

Pensão por morte. Paridade remuneratória. Requisitos da Emenda Constitucional 47/2005.

O STF, no julgamento do Tema 396 da Repercussão Geral, firmou entendimento de que pensionistas de servidores falecidos após a EC 41/2003 fazem jus à paridade, caso preencham os requisitos do art. 3º da EC 47/2005. No caso concreto, o instituidor da pensão ingressou no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998 e se aposentou com proventos integrais, preenchendo os requisitos necessários para a concessão da paridade à pensionista. Unânime. (Ap 1002403-84.2019.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Marla Consuelo Santos Marinho (convocada), em 19/03/2025.)

Indenização por danos morais e materiais. Perseguição política reflexa. Filha de anistiado político. Imprescritibilidade da pretensão. Inexistência de direito à reparação individual.

A indenização concedida com fundamento na Lei 10.559/2002 está restrita aos anistiados políticos que tenham sofrido perseguição direta e comprovada, não sendo extensível a seus familiares, salvo para fins de sucessão patrimonial. O entendimento do STJ é no sentido de que perseguição reflexa, sofrida por familiares de anistiados políticos, não configura hipótese de indenização, conforme precedentes. No caso concreto, o autor não foi declarado ter sido alvo direto de perseguição política, limitando-se a relatar dificuldades e sofrimento reflexos da situação vivida por seu genitor, razão pela qual não há fundamento jurídico para o deferimento da indenização. Unânime. (Ap 1030107-83.2021.4.01.3500 – PJe, rel. juíza federal Marla Consuelo Santos Marinho (convocada), em 19/03/2025.)

Décima Turma

Art. 261, § 2º do Código Penal. Atentado contra segurança do transporte marítimo. Expor a perigo embarcação. Federal. Perigo concreto e imediato. Ausência de demonstração.

Conforme entendimento do STJ, “o delito descrito no art. 261 do CP (atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo) constitui um tipo misto alternativo composto por duas condutas diferentes: ‘expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia’ e ‘praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea’. O objeto material do delito é a embarcação ou aeronave, e seu objeto jurídico é a *incolumidade pública*, voltada, especificamente, para a segurança dos meios de transporte.” No caso em apreço, não há demonstração inequívoca de que o réu agiu com a intenção de produzir perigo à embarcação, expondo efetivamente os passageiros e a tripulação a perigo. Com efeito, não se divisa a ocorrência de perigo concreto e imediato, como exige o tipo penal, de colocar em risco a segurança do transporte marítimo e a incolumidade dos passageiros e da tripulação. Isso porque, consoante o acervo probatório dos autos, a capacidade da embarcação era de 400 (quatrocentos) passageiros, tendo sido constatado o excesso de apenas 20 (vinte) crianças, que não teriam sido contadas no momento do embarque, equivalente a apenas 5% (cinco por cento) da capacidade máxima da embarcação. Tais circunstâncias do caso concreto excluem o tipo penal. Unânime. (Ap 0008729-33.2013.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 18/03/2025.)

Desapropriação por interesse social. Comunidade quilombola. Decreto expropriatório. Caducidade. Inaplicabilidade. Caráter reparatório. Promoção de direitos fundamentais. Entendimento do STJ.

Conforme recentíssimo entendimento firmado pelo STJ, a desapropriação para comunidades quilombolas possui caráter reparatório e de promoção de direitos fundamentais, não se aplicando a esse procedimento os prazos de caducidade das desapropriações comuns. A ocupação tradicional das terras quilombolas justifica, portanto, um regime jurídico diferenciado, nos termos decididos pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239. Unânime. (Ap 1002392-34.2024.4.01.3315 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 18/03/2025.)

Recurso em Sentido Estrito. Crime de homofobia. Justa causa. Recebimento da denúncia.

A imputação diz respeito à conduta de denunciado que na condição de Ministro da Educação, ao conceder entrevista ao jornal “O Estado de São Paulo”, publicada na internet, teria praticado preconceito e discriminação às orientações sexuais homoafetivas e às identidades de gênero, atribuindo-lhes a condição de anormalidade, bem como decorrerem de um contexto familiar desajustado. A referida conduta revela-se, *prima facie*, típica, ajustando-se, em tese, aos tipos objetivo e subjetivo do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989 – “Art. 20: Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”. (...) “§ 2º: Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa”. Portanto, saber se o denunciado agiu ou não nos limites próprios da liberdade de expressão é matéria que diz respeito ao mérito da imputação, em nada infirmando o reconhecimento da justa causa para a instauração da instância penal. Unânime. (ReSE 1045780-91.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 18/03/2025.)

Recurso em Sentido Estrito. Crimes de ameaça, de dano qualificado, de desobediência e de porte de arma de fogo sem autorização. Dano à viatura des caracterizada da Polícia Federal. Bem da União. Interesse federal direto e específico. Conexão probatória. Reconhecimento. Competência da Justiça Federal afirmada. Matérias de ordem pública. Desobediência e ameaça. Prescrição consumada. Desclassificação de dano qualificado para simples. Consumação da prescrição. Delitos federais prescritos. Crime estadual sobejante. Desconexão superveniente. Instrução processual não finalizada. Exaurida a competência da Justiça Federal. Remessa à Justiça Estadual quanto ao porte de arma.

Conforme compreensão do STJ, para que se possa falar em crime de dano qualificado contra patrimônio da União, Estado ou Município, mister se faz a comprovação do elemento subjetivo do delito, qual seja, o *animus nocendi*, caracterizado pela vontade de causar prejuízo ao erário. No caso, diferentemente, não se observa justa causa quanto ao dolo específico de causar dano ao patrimônio da União, porque, do que consta nos autos, a conduta estava direcionada à confusão de trânsito e à evasão (“...empreendeu fuga, causando danos à viatura da Polícia Federal...” e “...passou a fugir...”, como descrito na inicial) e se cuidava de automóvel sem identificação evidente da Polícia Federal, não havendo, assim, lastro probatório mínimo para afirmar que o réu visava à lesão de bem da União, com a respectiva ciência da condição jurídica do automóvel, contexto que leva à necessidade de desclassificação para o delito de dano simples (art. 163, *caput*, do CP), com o decote da qualificadora, que possui pena máxima em abstrato de 6 (seis) meses de detenção. Unânime. (ReSE 0000582-80.2019.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 18/03/2025.)

Habeas corpus. Trancamento do inquérito policial. Porte ilegal de quatro munições desacompanhadas de arma de fogo. Art. 14 da Lei 10.826/2003. Aplicação do princípio da insignificância. Conduta materialmente atípica.

Em que pese tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato, o porte ilegal de quantidade ínfima de munição, desacompanhada de arma de fogo, não apresenta potencialidade lesiva, não resultando em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Não se há subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Assim, é devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Unânime. (HC 1028533-44.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 21/03/2025.)

Crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Publicação em rede social. Competência da Justiça Federal. Preliminar rejeitada. Materialidade e autoria demonstradas. Dolo específico comprovado. Não cabimento de desclassificação para injúria. Dosimetria de pena. Impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231/STJ.

No caso em tela, em outubro de 2014, a acusada, dolosamente, praticou, induziu e incitou a discriminação e preconceito de procedência nacional, mais especificamente contra brasileiros da região do Nordeste, ao fazer publicação de mensagem, em sua rede social *Facebook*. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar o presente caso, primeiro, porque o crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989 se trata de infração que o Brasil se obrigou a reprimir através da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (art. IV, 'a', do Decreto 65.810/1989), consoante o art. 109, V, da CF, e, segundo, em razão do delito ter sido cometido na rede mundial de computadores. Para o delito do art. 20, da Lei 7.716/1989, exige-se o elemento subjetivo do tipo consubstanciado na intenção de discriminar ou menosprezar raça ou etnia. Das circunstâncias em exame, infere-se que a apelante aproveitou o contexto político para praticar, induzir e incitar o preconceito e discriminação de procedência nacional. A mensagem excede a mera intenção de caçoar, brincar, conhecida como *animus jocandi*, pois possui evidente conotação preconceituosa em relação ao povo nordestino, independente do contexto. Ademais, o crime do art. 20, da Lei 7.716/1989, na modalidade de praticar ou incitar a discriminação ou preconceito de procedência nacional, não se confunde com o crime de injúria preconceituosa tipificado no art. 140, § 3º, do CP. Este tutela a honra subjetiva da pessoa. Aquele, por sua vez, é um sentimento em relação a toda uma coletividade em razão de sua origem. No caso em tela, não é cabível a desclassificação para o delito do art. 140, § 3º, do CP, porquanto a ré ofende a honra e a imagem de uma coletividade brasileira de nordestinos, não se limitando a apenas um indivíduo específico. Unânime. (Ap 1003663-72.2019.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 21/03/2025.)

Contrabando de ouro. Art. 334-A, § 1º, inciso II, do CP. Desclassificação da figura típica para o delito de descaminho de ouro (art. 334, *caput*, do CP). Atipicidade material. Princípio da insignificância. Aplicabilidade.

A entrada de ouro no território nacional, em si, não é ilegal, e é lícita a sua importação, desde que realizada de acordo com normas aduaneiras. Portanto, não há que se falar em crime de contrabando, uma vez que a regulamentação do ouro não diz respeito à ilegalidade de sua circulação. Como a conduta diz respeito à entrada no território nacional de ouro proveniente de outro país, em desacordo com normas aduaneiras e sem o recolhimento dos tributos devidos, está-se diante da possível prática do crime de descaminho, tipificado no art. 334, *caput*, do Código Penal, ao qual é possível aplicar o princípio da insignificância. Portanto, imperiosa a desclassificação do crime de contrabando para o crime de descaminho, uma vez que o ouro não é mercadoria de importação e comercialização proibida no Brasil. Unânime. (Ap 0000312-84.2018.4.01.3102 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 10 a 21/03/2025.)

Habeas corpus. Tribunal do júri. Condenação. Imediato cumprimento da pena. Possibilidade. Soberania dos vereditos. Tema 1.068/STF. Ordem denegada.

O STF, por ocasião da análise do Tema 1.068, fixou a tese no sentido de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Consoante se depreende do julgamento do *leading case* (Recurso Extraordinário 1.235.340), o direito à vida é expressão do valor intrínseco da pessoa humana, constituindo bem jurídico merecedor de proteção expressa na Constituição e na legislação penal, tanto que é prevista a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem como a soberania de seus vereditos, ou seja, que eles não podem ser substituídos por pronunciamento de qualquer outro tribunal. Desse modo, a exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, posto que se fundamenta na soberania dos seus vereditos. Unânime. (HC 1042583-75.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 10 a 21/03/2025.)

Décima Primeira Turma

Centro de Formação de Condutores (CFC). Exercício cumulativo dos cargos de Diretor Geral e de Ensino com o de Instrutor de Trânsito. Resolução Contran 789/2020. Ausência de previsão legal. Violatione aos princípios da legalidade e da liberdade de exercício profissional. Art. 5, II e XIII da CF.

A profissão de Instrutor de Trânsito encontra-se regulamentada pela lei nº. 12.302/2010, que não estabelece qualquer impedimento à cumulação pretendida, que consta tão somente na Resolução Contran 789/2020, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da CF. Esta Corte Regional já se debruçou sobre o tema e reconheceu a abusividade e ausência de amparo legal da exigência estabelecida pelo art. 48, IV, da Resolução Contran 789/2020. Precedentes. Unânime. (Ap 1059472-26.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Anac. Multa por infração administrativa. Multiplicação do valor pelo do número de eventos. Descabimento. Apuração em procedimento único de fiscalização. Caracterização da figura da infração continuada. Precedente do STJ. Caducidade da licença para conduzir aeronave agrícola monomotor. Simples averbação. Validade da habilitação para pilotar aeronave comercial.

O caso dos autos trata de apelação interposta pela Anac em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela pessoa jurídica-autora e declarou a ilegalidade do Auto de Infração lavrado pela parte ora apelante que, no exercício do poder de polícia, fundamentou-se em aduzida ilegalidade da permissão concedida a piloto que estaria com a sua habilitação para conduzir aeronave agrícola vencida desde 30/10/2016. No caso dos autos verifica-se a figura da *infração continuada*, uma vez que os fatos tidos como ilícitos, em número de sessenta e três, implicam a mesma conduta e foram apurados em única ação de fiscalização, consoante consolidada jurisprudência do STJ. Sob essa ótica, se infração houvesse, a multa seria simples, jamais em número igual ao de condutas. Ademais, é de manter-se a sentença que, em seus fundamentos, considerou que, se o piloto estava devidamente habilitado para realizar vôos comerciais, na data em que apurado o fato de que a sua habilitação para conduzir monomotor agrícola estava vencida, e a considerar que esta última tem requisitos menos complexos do que os daquela à qual ela é simplesmente averbada, à parte-autora não deve ser aplicada nenhuma penalidade, pois descaracterizada a infração. Unânime. (Ap 1058852-19.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Decisão judicial que impõe medidas para garantir a segurança e os direitos fundamentais dos indígenas do Povo Mura na Terra Indígena Capivara. Polícia Federal. Art. 144, § 1º, I, da Constituição Federal. Medidas excepcionais e temporárias.

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão judicial que impôs à Polícia Federal e à Funai medidas para garantir a segurança e o direito à vida dos indígenas na Terra Indígena Capivara, considerando a competência da Polícia Federal nos termos do art. 144 da Constituição Federal e a excepcionalidade da medida. Com efeito, a jurisprudência do STF e do TRF1 reconhece a possibilidade de imposição de medidas judiciais que assegurem a proteção de terras indígenas e dos direitos das comunidades indígenas em situações de risco e omissão estatal. Não se trata de policiamento ostensivo rotineiro, mas de medidas proporcionais e temporárias para prevenir violações de direitos em contexto de alto risco e histórico de conflitos territoriais. Unânime. (AI 1031941-14.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Prisão preventiva. Regular. Inquérito arquivado por falta de provas. Suposto erro judiciário. Não ocorrência. Danos morais. Indevidos.

No caso dos autos, a parte apelante pretende a indenização por danos morais devido a sua prisão preventiva supostamente ilegal. A responsabilidade civil do Estado encontra-se prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, o qual estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Da análise dos autos, ainda que o inquérito policial tenha sido arquivado por ausência de provas, não se pode negar a existência de elementos mínimos que deram ensejo ao início da investigação e ao decreto de prisão preventiva. Nesse contexto, a prisão preventiva do autor não pode ser entendida como erro judiciário, apto a ensejar o dever de reparação de danos pelo Estado na forma do art. 5º, LXXV, da CF. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 0031465-84.2009.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Home care. Idoso em estado terminal. Suspensão injustificada do atendimento domiciliar. Manutenção da decisão que determinou a retomada do serviço.

Conforme entendimento desta Corte, “para se aferir se há direito à prestação do serviço específico pleiteado (*home care*) necessária a demonstração não só do estado nosológico da parte autora, mas também da necessidade desse serviço em oposição aos cuidados usuais que podem ser realizados por acompanhantes, familiares e cuidadores. E essa avaliação da adequação se dá não com base em um critério de conveniência familiar, mas, em razão do caráter excepcional dessa modalidade de tratamento médico, é exigível a efetiva demonstração da necessidade dessa prestação do serviço. No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, na medida em que o laudo médico acostado aos autos demonstra que o agravado, de 80 (oitenta) anos, apresenta limitações motoras graves, dependência alimentar por gastrostomia, quadro de secreção bucal excessiva e necessidade de aspiração e cuidados contínuos. (AI 1000506-51.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Procedimento para aplicação de penalidade decorrente de infração de trânsito. Art. 282, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro. Critério da dupla notificação. Súmula 312 do STJ. Honorários advocatícios. Razoabilidade.

Nos processos administrativos relativos à aplicação de multas de trânsito, a necessidade de notificação do infrator para que tome conhecimento, tanto do procedimento de autuação como da aplicação da penalidade, além de expressamente prevista nos arts. 280 a 282, do Código de Trânsito Brasileiro, encontra respaldo em resoluções normativas do Conselho Nacional de Trânsito, bem como na Súmula 312 do STJ. Unânime. (Ap 0003564-94.2011.4.01.3602 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Responsabilidade civil. Instituição financeira. Transações fraudulentas. Golpe do motoboy. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Falha na prestação de serviço. Vulnerabilidade do consumidor idoso. Danos materiais e morais configurados. Empréstimo consignado. Validade mantida. Sucumbência recíproca.

Segundo a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Na hipótese, embora o autor tenha entregue voluntariamente seus cartões e senhas a terceiros, as circunstâncias específicas do caso apontam para uma falha na prestação de serviço por parte da CEF, incluindo alteração não autorizada de senha no caixa eletrônico, atendimento inadequado e vazamento de dados sigilosos do cliente. A idade avançada do autor (68 anos) e a complexidade do golpe aplicado devem ser consideradas na análise da sua vulnerabilidade como consumidor. (Ap 1002555-17.2019.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Imóvel funcional. Reintegração de posse. Ausência dos requisitos. Direito de preferência na aquisição reconhecido em outra demanda. Posse legítima. Multa por ocupação irregular. Indevida.

A jurisprudência desta Corte e do STJ confirma o direito de preferência na aquisição de imóveis funcionais pelos legítimos ocupantes, inclusive sucessores de servidores falecidos, afastando a reintegração de posse quando há reconhecimento judicial do direito à aquisição. A multa prevista no art. 15, I, "e", da Lei 8.025/1990, pressupõe ocupação irregular. No caso, a ocupação da ré foi autorizada judicialmente, tornando indevida a penalidade. O pedido de indenização por perdas e danos e de pagamento de aluguel foi corretamente afastado, pois a ocupação do imóvel funcional decorre de permissão de uso, instituto de Direito Administrativo que não enseja a aplicação de normas de locação civil. Unânime. (Ap 0051264-27.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Concurso público. Anulação da homologação do resultado final. Determinação judicial para reaplicação de prova didática ao terceiro colocado. Impossibilidade de nomeação antes da homologação final.

A homologação de concurso público é ato administrativo discricionário que formaliza o encerramento do certame, conferindo eficácia jurídica aos resultados finais. Não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito de atos discricionários da Administração Pública, salvo para controle de sua legalidade, conforme entendimento consolidado pelo TRF1. No caso, a decisão agravada anulou a homologação do resultado final do concurso para cumprimento de sentença judicial que determinou a reaplicação da prova didática ao terceiro colocado, sem invalidar a participação dos demais candidatos. A reabertura dessa etapa inviabiliza a homologação do certame, sendo legítimo o ato administrativo que suspendeu seus efeitos. O agravante, embora aprovado em primeiro lugar, não possui direito subjetivo à nomeação antes da homologação final do certame, que é condição indispensável para a concretização do direito à posse no cargo público. Não há prazo legal definido para a homologação de concursos públicos, e, enquanto o certame não é concluído, o candidato possui apenas o direito de continuar regularmente participando do processo seletivo. Unânime. (AI 1017773-36.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Ensino superior. Transferência de instituição de ensino. Servidor público federal. Remoção por concurso interno. Interesse da Administração. Matrícula compulsória em universidade congênere.

A controvérsia cinge-se em determinar se a remoção do agravante, realizada mediante concurso interno promovido pelo Ministério Público da União, caracteriza-se como remoção ex officio para fins de concessão de transferência compulsória para instituição de ensino superior congênere. A legislação aplicável ao caso estabelece o direito à transferência ex officio de estudantes servidores públicos federais, independentemente da existência de vaga, quando houver remoção ou transferência de ofício que implique mudança de domicílio (art. 99 da Lei 8.112/1990 e art. 1º da Lei 9.536/1997). O STJ e este Tribunal têm entendimento consolidado de que a remoção por concurso interno promovido pela Administração Pública configura forma qualificada de interesse público, sendo suficiente para garantir a matrícula compulsória em instituição de ensino congênere. Unânime. (AI 1036181-75.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Décima Segunda Turma

Contrato de compra e venda de imóvel. Aquisição em concorrência pública. Edital. Imóvel com características diversas das divulgadas e contratadas. Danos morais. Cabimento. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Caráter pedagógico.

A responsabilidade civil rege-se pelo disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, estabelecendo que aquele que pratica ato ilícito e causa danos a alguém tem o dever de repará-lo. Por outro lado, conforme jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. Hipótese em que ficou comprovado que o imóvel adquirido pelo apelado difere do mencionado no edital de concorrência pública,

evidenciando a falha administrativa com violação da honra, a boa-fé, segurança jurídica e tranquilidade do adquirente. Maioria. (Ap 1001396-82.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 18/03/2025.)

Plano de saúde. Realização de cirurgia ortognática por profissional não credenciado em estabelecimento hospitalar não integrante da rede conveniada. Custeio não obrigatório por parte da operadora do plano de saúde.

Conforme entendimento do STJ, o beneficiário de plano de saúde em coparticipação, ao escolher hospital privado de referência de alto custo para realização do diagnóstico e tratamento, tem o respectivo ônus financeiro de custear com o pagamento das despesas decorrentes de sua opção, cabendo à operadora do plano de saúde o dever de reembolsar os valores nos limites do que foi estabelecido no contrato. No caso, o profissional e a clínica hospitalar escolhida pela parte não integram a rede credenciada do plano de saúde, desse modo é válida a recusa da operadora quanto ao custeio da cirurgia em clínica não credenciada. Unânime. (Ap 1000046-47.2018.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Comercialização de bebidas alcoólicas em área rural às margens de rodovia federal. Vedações legal expressa. Lei 11.705/2008. Precedentes do TRF1 e do STJ.

É assente nesta Corte o entendimento de que “a vedação de venda de bebida alcoólica em faixa de domínio de rodovia federal, prevista no art. 2º da Lei 11.705/2008, fruto da conversão da MP 415/2008, somente se aplica aos estabelecimentos situados em áreas rurais, por expressa determinação de seu § 3º”. Desse modo, não merece acolhimento a alegação de constitucionalidade da proibição do comércio de bebidas alcoólicas em locais próximos às margens de rodovia federal, fora do perímetro urbano, nos termos da Lei 11.705/2008. Unânime. (Ap 0004516-84.2008.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Matrícula em instituição de ensino superior. Exigência de título de eleitor. Impossibilidade de obtenção no período assinalado. Certidão circunstanciada como documento substitutivo. Possibilidade.

A exigência de título de eleitor para matrícula em instituição de ensino superior não pode inviabilizar o direito de acesso à educação quando o candidato, por circunstância alheia à sua vontade, não puder obter o documento dentro do prazo fixado. O cadastro eleitoral se encerra nos 150 dias que antecedem as eleições, impedindo o alistamento dos maiores de 18 anos nesse período, conforme previsto na legislação eleitoral. Logo, a certidão circunstanciada emitida pela Justiça Eleitoral comprova a impossibilidade temporária de obtenção do título e deve ser aceita como documento substitutivo até a reabertura do cadastro, garantindo o direito à matrícula sem prejuízo à regularização posterior. Unânime. (ReeNec 1012464-98.2024.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

Concurso público. Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Medicina veterinária. Candidata classificada como pessoa com deficiência. Ausência na perícia médica por motivo de força maior. Filha recém-nascida internada na UTI neonatal. Direito à remarcação.

O STF, ao julgar o Tema 335 da Repercussão Geral, assentou que candidatos em concursos públicos não têm direito à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais, no entanto, a jurisprudência da Corte admite exceções, notadamente em casos relacionados à maternidade e à proteção da infância. O direito constitucional à proteção da mulher gestante e à dignidade da pessoa humana justifica a mitigação da regra editalícia, viabilizando a remarcação de prova ou avaliação médica quando o impedimento decorre de condição inerente à maternidade, como reconhecido pelo STF, no julgamento do RE 1.058.333, Tema 973 da Repercussão Geral. Unânime. (Ap 1013607-53.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br